

Processo n. 142/2021.

Aditivo de alteração contratual.

Contrato nº 225/2021 oriundo da Tomada de Preços nº 06/2021

PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

De acordo com o art. art. 57, II da Lei de Licitações.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada que são executados de forma contínua e comprovada a vantajosidade.

Na inicial a Secretária de educação, informa que a contratada solicitou o aditivo, a qual justifica que:

“1.1 - O prazo de vigência foi insuficiente para execução do mesmo;
1.2 — A existência de demanda em diversas escolas do município, aguardado disponibilidade orçamentária.”

De acordo com a Clausula Terceira do Contrato, o mesmo poderá ser prorrogados mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93

“CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 04 (quatro) meses, devendo ser considerado a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado de acordo com o que preceitua o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. O prazo de execução será de 04 (quatro) meses, com início partir de sua assinatura da Ordem de Serviço.”



Desta feita, opina-se pela elaboração do **TERMO ADITIVO** pelo prazo de **04 (quatro) meses**, do **Contrato nº 225/2021**, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Barão de Grajaú -MA, 22 de março de 2022.


MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA
Procurador do Município